TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009155-90.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ivanilde Martins de Angelis

Requerido: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi procurada em sua residência por uma pessoa que se identificou como funcionária do réu, efetuando por seu intermédio contrato de empréstimo no importe de R\$ 680,00.

Alegou ainda que essa soma não lhe foi creditada e, como se não bastasse, houve seis débitos em sua conta a esse propósito, perfazendo o total de R\$ 1.151,16.

Já a ré em contraposição refutou tais alegações para esclarecer que o fatos se passaram de forma totalmente distinta.

No cotejo das posições postas a análise, reputo

que assiste razão à ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Com efeito, o contrato de fls. 23/27 demonstra que foi firmada transação entre as partes sob a modalidade de crédito pessoal em favor da autora, a qual se comprometeu a fazer os respectivos pagamentos respectivos por débito em sua conta-corrente.

Os termos desse instrumento são compatíveis com os descontos patenteados a fls. 04/05, porquanto antes de sua implementação ao que consta os pagamentos não haviam acontecido por falta de provisão na conta da autora.

De outra parte, é relevante notar que esta não impugnou de forma alguma a explicação da ré, não se pronunciou sobre o contrato aludido e tampouco demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

O réu tinha lastro para promover aos descontos trazidos à colação e o negócio entabulado entre as partes não teve os contornos descritos a fl. 01, mas, ao contrário, está cristalizado no contrato de fls. 23/27, na esteira do que foi expendido na peça de resistência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 11/12.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA